

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 84/XII/1.ª

ASSUNTO: Eliminação da imunidade parlamentar

Entrada na AR: 24 de Janeiro de 2012

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: José Dinis de Abreu Pinto

Introdução

A petição em análise deu entrada na Assembleia da República a 24 de Janeiro de 2012.

Por despacho de 25/01/2012 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Ferro Rodrigues, exarado por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, foi remetida à 1.ª Comissão Parlamentar, para apreciação.

Por iniciativa do Senhor Presidente da 1ª Comissão, foi solicitada a sua redistribuição e, por despacho de 31/01/2012 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Ferro Rodrigues, a petição foi remetida à 12ª Comissão.

I. A petição

O peticionário solicita à Assembleia da República a eliminação da imunidade parlamentar, a efetivar por lei para cujas normas sugere a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica extinta a imunidade parlamentar em todo o Território Nacional, para todos os cargos e funções.

Artigo 2º - Fica extinto o foro privilegiado para que o julgamento de qualquer acto delituoso cometido por políticos candidatos ou efectivos seja feito em igualdade de condições com qualquer do povo.”

Fundamenta o pedido nos seguintes considerandos:

1. A existência de inúmeras acusações de irregularidades que resultam em pouca ou nenhuma punição para os culpados;
2. O aumento do “desprezo” dos cidadãos perante a política e da sensação de “usurpação dos seus direitos”;
3. A obrigação de respeito pelos princípios constitucionais da igualdade perante a lei e da conformação do mandato político aos poderes conferidos pelo voto;
4. A imunidade parlamentar é um privilégio que viola os referidos princípios e fragiliza a realização da justiça.

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Do exame da petição, efetuado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, decorre a apreciação de que o seu objeto está bem especificado e de que o seu texto é inteligível.

2. Deste exame decorre ainda nada obstar a que a petição seja admitida.

Estão presentes os requisitos formais exigidos pelo artigo 9º e não ocorre qualquer das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12º do regime jurídico do exercício do direito de petição.

3. Trata-se de uma petição individual pelo que não é obrigatória a audição do peticionário.

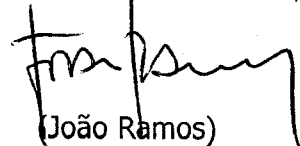
A obrigatoriedade de audição só existe para as petições coletivas subscritas por mais de 1000 cidadãos, sem prejuízo da sua audição facultativa, por razões de mérito, devidamente fundamentadas ou dos pedidos de esclarecimento reputados necessários, nos termos previstos no artigo 21º do regime jurídico do exercício do direito de petição.

III. Conclusão

Em face do exposto, propõe-se a admissão da petição.

Palácio de S. Bento, 6 de Fevereiro de 2012

O assessor da Comissão,



(João Ramos)